



**ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, com fundamento no art. 2º, I, da Lei nº 9.882, de 03.12.1999, combinado com os arts. 102, §1º e 103, V, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, tendo por objeto decisões oriundas da **4ª Vara do Trabalho de Teresina/PI** que e resultaram em ofensa direta a preceitos fundamentais da Constituição Federal, dando margem à utilização do presente instrumento de controle concentrado.

**1. DA HIPÓTESE**

O Sindicato dos Servidores Público do DER/PI ajuizou o **Pedido de Cumprimento de Sentença nº 0000900-07.2018.5.22.0004** (*pedido em anexo*), em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Teresina, em face do Departamento de Estradas e Rodagens do Piauí – DER/PI, autarquia estadual, requerendo, em síntese, o cumprimento da sentença judicial transitada em julgado, proferida no bojo da **Reclamação Trabalhista nº 0143700-15.2005.5.22.0004** (*sentença em anexo*), que determinou o pagamento da verba URP aos servidores do DER/PI, no percentual correspondente a 26,05% do valor bruto percebido.

Assim restou decidido na sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 0143700-15.2005.5.22.0004, donde surgiu a incorporação de 26,05%, objeto do Pedido de Cumprimento de Sentença nº 0000900-07.2018.5.22.0004, *in verbis*:

*“JULGAR PROCEDENTE a presente reclamação para condenar o reclamado a pagar aos substituídos nominados às fls. 10/40, com juros e correção monetária, o que for apurado em liquidação de sentença a título de URP de fevereiro de 1989 (26,05%), a partir deste mês de fevereiro, inclusive, com sua incorporação aos salários para todos os efeitos legais, inclusive aumentos posteriores, com repercussão em todas as vantagens de natureza salarial paga aos substituídos, tudo como pleiteados e conforme fundamentação.”*

No referido procedimento de cumprimento de sentença, foi proferida decisão concedendo a tutela provisória de urgência, determinando que o DER/PI proceda à correção da verba URP a todos os filiados do Sindicato dos Servidores Público do DER/PI, devendo reajustar o valor para quantia equivalente a 26,05% da remuneração, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento (*decisão em anexo*).



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

Notificado da decisão que concedeu a tutela antecipada, o Departamento de Estradas e Rodagens do Piauí – DER/PI comunicou à Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí, solicitando o cumprimento da mesma.

A partir de então, o Estado do Piauí teve conhecimento do aludido expediente de Cumprimento, bem como da decisão já proferida concedendo a tutela de urgência, motivo pelo qual solicitou intervenção no feito de modo a apresentar impugnação ao cumprimento de sentença então em tramitação.

Tal intervenção deu-se com fundamento no art. 5º e parágrafo único da Lei 9.469/97, uma vez que fruindo o DER/PI de recursos hauridos do orçamento estadual, os efeitos financeiros daquela demanda têm o poder de impactar as finanças públicas do Estado do Piauí de modo deletério.

Analisando a impugnação apresentada pelo Estado do Piauí, foi proferida decisão acolhendo a intervenção anômala no feito por parte do Estado do Piauí e rejeitando os argumentos ali lançados, mantendo, por conseguinte, a tutela de urgência já deferida (*decisão em anexo*).

Cumprir observar que, contra esta última decisão, foram manejados os seguintes recursos e expedientes:

*Recurso de Agravo de Petição no bojo do Cumprimento de Sentença nº 0000900-07.2018.5.22.0004;*

*Ação Cautelar nº 0080039-83.2019.5.22.0000 para a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Petição supramencionado;*

*Pedido de Suspensão de Liminar nº 0080171-43.2019.5.22.0000 no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região;*

*Pedido de Suspensão de Liminar nº 1000645-22.2019.5.22.0000 no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho*

Em todos os expedientes foi sustentado que a coisa julgada não pode impedir, *ad infinitum*, que seja alterado, mediante lei, o regime jurídico dos servidores públicos, desde que preservado o valor nominal de seus vencimentos. **A Justiça do Trabalho simplesmente não compreende essa construção** (*decisões proferidas nestes expedientes em anexo*).

Posteriormente, outros inúmeros cumprimentos de sentença individuais passaram também a terem seus pedidos deferidos na mesma 4ª Vara do Trabalho de Teresina, à exemplo do Cumprimento de Sentença nº 0000193-68.2020.5.22.0004 e 0000405-26.2019.5.22.0004 (*decisões em anexo*).

**A situação tratada no presente controle concentrado é aquela onde o servidor detém em seu favor uma sentença transitada em julgado, concessiva de determinada vantagem remuneratória, sobrevindo modificação do regime remuneratório.**

É que a Lei Estadual nº 6.846/2016, que disciplinou o Regime Remuneratório dos Servidores do DER, em seu artigo 20, assim definiu, *in verbis*:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

“Art. 20. A Unidade de Referência de Preços - **URP** (Cód. 495) atualmente percebida por servidores ativos, inativos e pensionistas do DER-PI, por determinação judicial, Processo TRT - 1437/89 e 1376/89 - 2011 , 4ª Vara do Trabalho, terá seu valor nominal transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, permanecendo com a mesma rubrica no contracheque, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de Revisão Geral na Remuneração de todos os servidores públicos estaduais, na forma do Art. 37, X, da Constituição Federal. Da mesma forma ocorrerá com a Vantagem Extra (Cód. 182 ou 164), Processo TRT 0125600-17/1988.5.22.001, 1277/88 e Processo 1476/1989, percebida pelos servidores ativos, inativos e pensionistas do DER.” (nosso grifo)

O aludido dispositivo determinou expressamente que a Unidade de Referência de Preços – URP, percebida por servidores do DER-PI, teria seu valor nominal transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de Revisão Geral na Remuneração de todos os servidores públicos estaduais, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal.

Adiante, o aludido diploma legal determinou que eventual reajuste nos vencimentos dos servidores não repercutiria outras verbas percebidas, em especial, URP, que manteria o seu valor nominal senão vejamos:

“Art. 22 (...)

Parágrafo único. O reajuste do vencimento não repercute sobre nenhuma outra vantagem remuneratória percebida pelo servidor, permanecendo nos seus valores nominais a URP (código 495), a gratificação adicional (código 104), horas-extras (código 164) e quaisquer outras vantagens.” (nosso grifo).

Com efeito, tem entendido a Justiça do Trabalho piauiense que os servidores do DER/PI teriam direito adquirido à forma do cálculo originalmente estabelecido para a URP, estando imune à alteração desta vinculação pela via legal, pois supostamente se trataria de direito adquirido dos servidores.

Este entendimento, como será demonstrado adiante, ofende a sem mais poder os preceitos fundamentais de **inexistência de direito adquirido a regime jurídico remuneratório** (CF, arts. 5.º-XXXVI e 37-X), **da separação de poderes** (CF, art. 2.º) e **da competência do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da Administração Pública** (CF, art. 84-VI), tudo à luz da jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte, sedimentada, inclusive, em sede de Repercussão Geral de tema nº 24, ameaçando a médio e longo prazo as finanças do Estado, pois impede a modificação do regime remuneratório imposta pela legislação estadual.

É esta matéria que se pretende discutir neste momento.

## **2. DO CABIMENTO DA PRESENTE ARGUIÇÃO**

### **2.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA.**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

É indubitosa a legitimidade ativa do Governador do Estado do Piauí para a utilização da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental na defesa da Ordem administrativa e das finanças do Estado.

A lei nº 9.982/99 prevê como legitimados, em seu art. 2º, os mesmos legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade, *in verbis*:

Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

Por sua vez, a Constituição Federal determina em seu art. 103 a legitimidade para a Ação Direta de Inconstitucionalidade (e por sua vez, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), que são os seguintes:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

O Governador de Estado está expressamente previsto no inciso V como sendo um dos legitimados, sendo incontroversa a sua legitimidade ativa para a presente ação constitucional de controle abstrato de constitucionalidade.

Por outro lado, não resta qualquer dúvida a respeito da pertinência temática da sua intervenção. Discute-se na hipótese os efeitos deletérios de decisões judiciais proferidas pela justiça do trabalho piauiense que **coisa julgada pode impedir, *ad infinitum*, que seja alterado, mediante lei, o regime jurídico dos servidores públicos, ainda que preservado o valor nominal de seus vencimentos**, o que implica em grave violação à ordem administrativa e financeira do Estado do Piauí, matéria de interesse e competência constitucional do Governador do Estado.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

Portanto, o Governador é parte legítima para a ação.

## 2.2. DA NATUREZA DO ATO IMPUGNADO

Nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.882/99, a arguição de descumprimento de preceito fundamental tem por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. A Lei n. 9.882/99 ao estabelecer o objeto da ADPF assim estabeleceu:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

II – Vetado.

UADI LAMMEGO BULOS é didático ao expor, de forma esquematizada, o cabimento da medida em controle concentrado, enumerando as suas hipóteses<sup>2</sup>:

Segundo a Lei nº 9.882/99, a ADPF é cabível para:

- Evitar lesão a preceito fundamental pela prática de ato do Poder Público;
- Reparar lesão a preceito fundamental pela prática de ato do Poder Público; e
- Reconhecer a relevância do fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

Como consequência, pode-se dizer que qualquer ato manifestado pelo Poder Público que se afigure contrário a preceito fundamental da Carta Política de 1988 é passível de controle pela via da ADPF, incluídos, entre outros, atos normativos municipais, atos normativos anteriores à Constituição, e mesmo atos administrativos e *jurisdicionais*, até então afastados do controle abstrato de constitucionalidade<sup>3</sup>. Sobre o tema, confira-se a lição de Gustavo Binbenbom, *verbis*<sup>4</sup>:

“Os atos do Poder Público suscetíveis de controle transcendem, evidentemente, os atos normativos. Além dos atos do Legislativo, incluem-se no objeto da arguição de qualquer ato do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas que importem lesão ou ameaça a preceito fundamental da Constituição. (...)”

<sup>2</sup> BULOS, Uadi Lammego. Curso de Direito Constitucional. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009. Pág. 239.

<sup>3</sup> Sobre o tema, v. Luís Roberto Barroso, *Constituição da República Federativa do Brasil anotada, 1999*, p. 250 e ss.

<sup>4</sup> BINENBJOM, Gustavo. A nova jurisdição Constitucional Brasileira. 2001, pág. 191.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já debateu o tema, reconhecendo a possibilidade de que decisões judiciais que afrontem preceitos fundamentais da Carta Magna sejam objeto de Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental. Essa foi a posição do Ministro Teori Zavascki na ADPF 127:

(...) A arguição de descumprimento de preceito fundamental foi concebida pela Lei 9.882/99 para servir como um instrumento de integração entre os modelos difuso e concentrado de controle de constitucionalidade, viabilizando que atos estatais antes insuscetíveis de apreciação direta pelo Supremo Tribunal Federal, tais como normas pré-constitucionais **ou mesmo decisões judiciais atentatórias a cláusulas fundamentais da ordem constitucional, viessem a figurar como objeto de controle em processo objetivo.** (...) (STF. Decisão Monocrática. ADPF 127, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 25/2/2014)

No presente caso, é evidente o cabimento, tendo em vista a necessidade de se rediscutir a matéria de direito apresentada no tópico anterior – a existência de decisões proferidas pela justiça do trabalho piauiense que **reconhecem existência de direito adquirido a regime jurídico no Estado do Piauí, declarando o direito de servidores do DER/PI de terem vinculados, *ad infinitum*, os reajustes de URP ao reajuste concedidos aos seus vencimentos.**

Assim, considerando que decisões proferidas pelos órgãos do Judiciário traduzem manifestação do Poder Público, perfeitamente adequada a propriedade desta via processual para o fim de as submeter, em conjunto, ao controle desse Egrégio Supremo Tribunal Federal, na medida em que tais decisões têm afrontado diretamente normas da Carta Constitucional.

Resta, pois, inequívoco que os atos ora impugnados são passíveis de controle abstrato de constitucionalidade por meio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

### **2.3. DA AUSÊNCIA DE OUTRO MEIO EFICAZ PARA SANAR A LESIVIDADE ÍNSITA AOS ATOS IMPUGNADOS**

Em observância à restrição contida no art. 4º, §1º da Lei nº 9.882/99<sup>5</sup>, cumpre demonstrar a inexistência de qualquer outro meio capaz de sanar a lesividade ínsita aos atos aqui questionados, requisito que vem sendo conhecido como “princípio da subsidiariedade”.

Neste ponto, todavia, importa registrar que a exigência legal não pode ser interpretada de tal forma que inviabilize o manejo desta ação. Os “outros meios” capazes de afastar o cabimento da ADPF devem necessariamente ser tão eficazes quanto ela para sanar a lesividade, isto é: devem produzir, igualmente, efeitos *erga omnes* e vinculantes. Nessa linha já se pronunciou o Ministro Celso de Mello na ADPF 17-3, *verbis*:

**É claro que a mera possibilidade de utilização de outros meios processuais não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir, revelar-se-á essencial que os**

<sup>5</sup> Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º: “Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”.



**ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**instrumentos disponíveis mostrem-se aptos a sanar, de modo eficaz, a situação da lesividade.**

Isso significa, portanto, que o princípio da subsidiariedade não pode – e não deve – ser invocado para impedir o exercício da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental, eis que esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a realização jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República.

Se assim não se entendesse, a indevida aplicação do princípio da subsidiariedade poderia afetar a utilização dessa relevantíssima ação de índole constitucional, o que representaria, em última análise, a inaceitável frustração do sistema de proteção, instituído na Carta Política, de valores essenciais, de preceitos fundamentais e de direitos básicos, com grave comprometimento da própria efetividade da Constituição.

Daí a prudência com que o Supremo Tribunal Federal deve interpretar a regra inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, em ordem a permitir que a utilização da nova ação constitucional possa efetivamente prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental, causada por ato do Poder Público.”<sup>6</sup>

De modo idêntico, trecho extraído do voto liminarmente proferido pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos da ADPF acima referida (33-PA), donde se extrai:

**Nessas hipóteses, ante a inexistência de processo de índole objetiva apto a solver, de uma vez por todas, a controvérsia constitucional, afigura-se integralmente aplicável a arguição de descumprimento de preceito fundamental. E que as ações originárias e o próprio recurso extraordinário não parecem, as mais das vezes, capazes de resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata. A necessidade de interposição de uma pletera de recursos extraordinários idênticos poderá, em verdade, constituir-se em ameaça ao livre funcionamento do STF e das próprias Cortes ordinárias.** A propósito, assinalou o Min. Sepúlveda Pertence, na ADC no 1 (ADC 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 1.12.93, DJU 16.6.95), que a convivência entre o sistema difuso e o sistema concentrado não se faz sem uma permanente tensão dialética na qual, a meu ver, a experiência tem demonstrado que será inevitável o reforço do sistema concentrado, sobretudo nos processos de massa; na multiplicidade de processos a que inevitavelmente, a cada ano, na dinâmica da legislação, sobretudo da legislação tributária e matérias próximas, levava se não se criam mecanismos eficazes de decisão relativamente rápida e uniforme; ao estrangulamento da máquina judiciária, acima de qualquer possibilidade de sua ampliação e, progressivamente, ao maior descrédito da Justiça, pela sua total incapacidade de responder a demanda de centenas de milhares de processos rigorosamente idênticos, porque reduzidos a uma só questão de direito.”

Por conseguinte, tendo em vista a natureza objetiva da arguição de descumprimento de preceito fundamental, o exame de sua subsidiariedade deve ser realizado levando-se em consideração os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional. Isso porque, embora até seja

---

<sup>6</sup> STF, ADPF 17-3, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28.09.01.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

possível imaginar exceções pontuais<sup>7</sup>, os efeitos da atuação judicial nas vias ordinárias limitam-se, como regra, às partes. Essa a posição de Gilmar Ferreira Mendes em artigo específico sobre o tema:

**Não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Até porque, tal como assinalado, o instituto assume, entre nós, feição marcadamente objetiva.**

Nessas hipóteses, ante à inexistência de processo de índole objetiva apto a solver, de uma vez por todas, a controvérsia constitucional, afigura-se integralmente aplicável a arguição de descumprimento de preceito fundamental. É que as ações originárias e o próprio recurso extraordinário não parecem capazes, a mais das vezes, de resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata. A necessidade de interposição de uma pletera de recursos extraordinários idênticos poderá, em verdade, constituir-se em ameaça ao livre funcionamento do Supremo Tribunal Federal.<sup>8</sup>

Por outro lado, consoante já relatado, contra o ato ora impugnado foram manejados os seguintes expedientes, os quais, todavia, restaram ineficazes, fato que evidencia a **ineficácia** dos meios de impugnação disponíveis:

*Recurso de Agravo de Petição no bojo do Cumprimento de Sentença nº 0000900-07.2018.5.22.0004;*

*Ação Cautelar nº 0080039-83.2019.5.22.0000 para a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Petição supramencionado;*

*Pedido de Suspensão de Liminar nº 0080171-43.2019.5.22.0000 no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região;*

*Pedido de Suspensão de Liminar nº 1000645-22.2019.5.22.0000 no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho*

Com já adiantado, outros inúmeros cumprimentos de sentença individuais passaram também a terem seus pedidos deferidos na mesma 4ª Vara do Trabalho de Teresina, à exemplo do **Cumprimento de Sentença nº 0000193-68.2020.5.22.0004 e 0000405-26.2019.5.22.0004** (*decisões em anexo*).

O douto Ministro Gilmar Mendes já se manifestou pelo (ADPF 76, DJ 20.02.2006):

**Não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento**

<sup>7</sup> A ação popular poderá, em determinadas situações, sanar de forma eficaz e com caráter objetivo a lesividade, como reconheceu o Min. Celso de Mello, exatamente na ADPF 17-3, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28.09.01.

<sup>8</sup> Gilmar Ferreira Mendes, *Arguição de descumprimento de preceito fundamental: demonstração de inexistência de outro meio eficaz*, in Revista Jurídica Virtual do Palácio do Planalto, nº 13, 2000. Disponível no site [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

**de preceito fundamental. Até porque o instituto assume, entre nós, feição marcadamente objetiva.**

Nessas hipóteses, ante a inexistência de processo de índole objetiva, apto a solver, de uma vez por todas, a controvérsia constitucional, afigurar-se-ia integralmente aplicável a arguição de descumprimento de preceito fundamental. É que as ações originárias e o próprio recurso extraordinário não parecem, as mais das vezes, capazes de resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata. A necessidade de interposição de um sem número de recursos extraordinários idênticos poderá, em verdade, constituir-se em ameaça ao livre funcionamento do STF e das próprias Cortes ordinárias.

A propósito, assinalou Sepúlveda Pertence, na ADC nº 1 (ADC 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 1.12.93, DJU 16.6.95), que a convivência entre o sistema difuso e o sistema concentrado “não se faz sem uma permanente tensão dialética na qual, a meu ver, a experiência tem demonstrado que será inevitável o reforço do sistema concentrado, sobretudo nos processos de massa; na multiplicidade de processos a que inevitavelmente, a cada ano, na dinâmica da legislação, sobretudo da legislação tributária e matérias próximas, levará se não se criam mecanismos eficazes de decisão relativamente rápida e uniforme; ao estrangulamento da máquina judiciária, acima de qualquer possibilidade de sua ampliação e, progressivamente, ao maior descrédito da Justiça, pela sua total incapacidade de responder à demanda de centenas de milhares de processos rigorosamente idênticos, porque reduzidos a uma só questão de direito”.

Desse modo, a mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, contudo, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir revela-se essencial que os instrumentos disponíveis se mostrem capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse writ constitucional, o que não é a hipótese dos autos.

No caso presente, o manejo dos chamados “recursos extraordinários”, a interpretação da Lei Estadual nº 6.846/2016 demanda a análise da legislação local. A análise a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores envolvidos demandaria o reexame de fatos e provas. O eventual recurso excepcional, portanto, esbarraria nos óbices sumulares 280 e 279 do STF, respectivamente.

Da mesma forma, diante da quantidade enorme de servidores do DER, com a multiplicação de procedimentos de cumprimento de sentença de igual teor, a interposição do apelo extremo pelo Estado do Piauí, em cada um dos procedimentos existentes e futuros, ocasionaria grande remessa de processos até o STF, sobrecarregando a Corte e retardando a cassação de atos lesivos ao erário.

Diante desses argumentos, resta demonstrado o cabimento da presente arguição, uma vez que o ato jurisdicional impugnado: (a) veicula ato do Poder Público; (b) viola preceitos fundamentais da Carta de 1988; e (c) não pode ter sua lesividade eficazmente sanada sem que se recorra à ADPF.

**3. DO MÉRITO. DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO PIAUIENSE QUE VIOLAM PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: inexistência de direito adquirido a regime jurídico remuneratório (arts. 5.º, XXXVI e 37, X da CF/88), da separação de poderes (art. 2.º CF/88) e da competência do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da Administração Pública (art. 84, VI CF/88).**



**ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**3.1. VIOLAÇÃO AO PRECEITO CONSTITUCIONAL DA AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO (ARTS. 5.º, XXXVI e 37, X CF/88): Da superveniência da Lei Estadual nº 6.846/2016 que disciplina o regime remuneratório dos servidores do DER. Ausência de ofensa à coisa julgada.**

Em se tratando de relação continuativa, portanto de trato sucessivo, como o é a que se instaura entre servidor público e Administração, aplica-se, de jeito irretorquível, o disposto no art. 505, I, do NCPC, segundo o qual as alterações de fato e de direito repercutem nas questões já decididas, ainda que transitadas em julgado:

“Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;”

Não pode, pois, a coisa julgada impedir, *ad infinitum*, que seja alterado, mediante lei, o regime jurídico dos servidores públicos.

A questão encontra-se resolvida no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, tendo a corte reconhecido a repercussão geral do tema, *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido.” (RE 596663, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 25-11-2014 PUBLIC 26-11-2014)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP, 26,05%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. **MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.** DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida – como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração.** 2. **As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa.** A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 3. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20/3/2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25/6/2004. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.678 - DISTRITO FEDERAL, 10/02/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO PELA ILEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico referente à composição dos vencimentos de servidor público, podendo, destarte, a Corte de Contas da União concluir pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria se a conclusão obtida, embora respeitando decisão judicial transitada em julgado, **se fundamenta na alteração do substrato fático-jurídico em que proferido o decisum (tais como alteração do regime jurídico do vínculo ou reestruturação da carreira).** 2. Agravo regimental não provido.” (STF - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.303 - DISTRITO FEDERAL, 05/02/2018)

Da situação idêntica a presente, **PERCEPÇÃO DOS 26,05% DA URP DE 1989 EM VIRTUDE DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO, ELEVAM-SE OS SEGUINTE JULGADOS:**

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO — MATÉRIA FÁTICA – IMPOSSIBILIDADE NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto à improcedência do pedido de restabelecimento do pagamento de parcela relativa à URP, juntamente com subsídios. No extraordinário, o recorrente alega a violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37 da Constituição Federal. Diz



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

contrariada a coisa julgada e o princípio da irredutibilidade. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo. Confirmam com a ementa do consagrada, à unanimidade, pela Primeira Turma do Supremo, no julgamento do mandado de segurança nº 31.642/DF, relatado pelo ministro Luiz Fux: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. APOSENTADORIA. REGISTRO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À coisa julgada. SEGURANÇA DENEGADA. [...] 3. As URPs Unidade de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis : Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "Gatilhos" e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. 4. A alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997. 5. A boa-fé na percepção de parte imotivada de vencimentos, reconhecido no acórdão do TCU, conjura o dever de devolução. 6. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturam as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 7. In casu , restou demonstrado nos autos a improcedência do pedido de continuidade do pagamento da URP, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após à sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais - verbi gratia, Lei nº 11.784/2008 -, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial. 8. Segurança denegada. (Mandado de segurança nº 31.642/DF, relator o ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2 de setembro de 2014) Acresce ter Tribunal, no recurso extraordinário nº 563.965/RN, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, concluiu ser possível a modificação da forma de cálculo de remuneração de agente público, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, assegurada a observância da garantia constitucional de irredutibilidade dos vencimentos e subsídios. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia do ministro Ayres Britto. Por fim, assentou o Colegiado de origem a inexistência de redução nos proventos do impetrante. Ora, somente pelo reexame do quadro fático do processo seria dado concluir



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

de forma diversa, o que é vedado em sede extraordinária. 3. Em face dos precedentes, nego seguimento ao extraordinário. 4. Publiquem. Brasília, 6 de março de 2018. Ministro MARCO AURÉLIO Relator.” (STF - RE: 1109782 PB - PARAÍBA 0009340-44.2011.4.05.8200, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 06/03/2018, Data de Publicação: DJe-046 12/03/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI N. [10.475/2002](#). COISA JULGADA. PERCEPÇÃO DOS 26,05% DA URP DE 1989. 1. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior. 2. Segurança denegada.” (STJ, MS 11.145/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgada em 20/08/2008, DJe 03/11/2008).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLEMENTAÇÃO DA LEI N° [10.475/02](#). ABSORÇÃO DA URP. DECADÊNCIA. .Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, o prazo para impetração de mandado de segurança renova-se mês a mês. Decadência afastada. . Ante a ausência de norma regulamentadora, o Diretor do Foro de Seção Judiciária, em face de sua qualidade de ordenador das despesas do órgão público, tem competência para determinar a forma de implementação da Lei n° [10.475/02](#) a bem de concretizar o pagamento das vantagens financeiras decorrentes no novo plano de cargos. **A absorção de diferenças de URP pela referida lei não afronta a sentença judicial transitada em julgado.** Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. .Segurança denegada. (TRF4. MS 2003.04.01.000?262-6, 3ª Turma, Rel. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 27/06/2007). Essa orientação também se coaduna com as estabelecidas pelo Tribunal da Contas da União, que no julgamento de Representação feita pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, manifestou-se nos seguintes termos: Não se revela razoável destacar índices e aplicá-los, em caráter perpétuo, sobre outras parcelas componentes da remuneração dos beneficiários. Como anotou o Ministro Benjamim Zymler no voto condutor do Acórdão 2639/2004-2ª Câmara, a incorporação de vantagens oriundas de provimentos judiciais deve ser feita com base em valores e não em percentuais, sob pena de se estar fazendo incidir o percentual sobre novos planos de carreira, inexistentes à época em que teria ocorrido a suposta lesão aos direitos dos servidores. Com efeito, admitir a hipótese de aplicação continuada de determinados índices sobre parcelas integrantes da remuneração dos servidores, mesmo depois de ocorrerem mudanças significativas na estrutura salarial do funcionalismo, equivale a reconhecer-lhes direito adquirido a regime de vencimentos, o que é repellido pela jurisprudência, como ilustra a ementa da deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 241884/ES, publicada no D.J. de 12/09/2003; É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração. (Acórdão n. 2161/2005). Conforme referido no voto, a aplicação dos índices de forma continuada sobre a remuneração atual do impetrante, sobrevivendo inclusive aos aumentos decorrentes de reestruturação da carreira, implica reconhecer direito adquirido a regime jurídico, o que não pode ser aceito. Em tais circunstâncias, na realidade, somente se justificaria a manutenção da vantagem na hipótese em que a nova remuneração resultasse inferior àquela anteriormente paga, mas aí não pela



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

existência de direito adquirido a essa vantagem, mas sim pela necessidade de garantir-se a irredutibilidade de vencimentos. Não se aplica ao caso o prazo decadência quinquenal, previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, para a administração pública anular seus atos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários. Com efeito, o ato de outorga da referida vantagem não pode ser reputado como uma concessão administrativa. No caso, o pagamento da URP/89 decorreu de ato judicial. A Administração somente passou a realizar o pagamento ao impetrante porque foi instada para tanto e, assim permaneceu agindo até a tomada da decisão administrativa ora atacada, ou seja, não houve "decisão administrativa" de implantação na folha de pagamento da rubrica relativa à "URP", pois, como acima afirmado, o pagamento mensal consistiu mero ato de cumprimento da decisão judicial. Ademais, em momento algum houve a anulação do ato que, em cumprimento à decisão da Justiça do Trabalho, implantou na remuneração do impetrante a rubrica URP/89. A anulação pressupõe a existência de vício do ato anulado, do que não se cogita no caso. **O que houve foi a realização de novo ato, que adequou a remuneração do autor ao novo plano de carreira, fazendo, assim, cessar os efeitos do ato anterior, ou seja, não é que o ato que implantou a URP fosse nulo, ele sempre foi válido. Contudo, ele restou absorvido com o advento das normas que implementaram a reestruturação da carreira.** Nesse sentido ó a orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CELETISTAS QUE PASSARAM A ESTATUTÁRIOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). 1. Inaplicável ao caso a decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, visto que o pagamento da URP verificou-se em razão de decisão judicial, à qual estava vinculada a Administração Pública, ainda que por interpretação equivocada. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça está pacificada quanto à inexistência de direito adquirido dos servidores públicos, ao reajuste de 26,05%, decorrente da URP de fevereiro de 1989. Prevalece o entendimento segundo o qual a Lei nº 7.730/89 revogou a reposição prevista no Decreto-Lei nº 2.335/87 antes de se consumir o período aquisitivo ali previsto.” (TRF4, AC 5018077-77.2011.404.7100, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Mana Lúcia Luz Leiria, juntado aos autos em 22/11/2012). g .n.

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. URP-FEV/89 (26,05%). SENTENÇA TRABALHISTA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTÃO DE FATO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO APÓS RJU. COISA JULGADA TRABALHISTA. EFEITOS. LIMITE AO REGIME DA CLT. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. Entendimento jurisprudencial desta Corte, arrimado em orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a ausência de prévio processo administrativo não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa quando, como ocorrente na espécie, inexistente questão fática a ser apurada, mas simples interpretação de normas jurídicas pela Administração. Precedentes. 3. "Coisa julgada reconhecendo direitos trabalhistas a servidores públicos, não estende seus efeitos a período posterior a edição de lei modificadora do regime jurídico dos mesmos servidores, porque não tem condão de impedir o advento da lei nova que altere tal regime". Precedentes do STF (REED 115024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ 24.02.89, PG-01898). 4. A vantagem pretendida está em desacordo com a Súmula 322 do TST, segundo a qual "os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URP's, previstos legalmente como antecipação são devidos tão-somente até a data-base de cada



ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO GOVERNADOR

categoria". 5. Não existe direito adquirido à incorporação aos salários, vencimentos, proventos, soldos e pensões, do índice de reajuste de 26,05% de fevereiro de 1989 (Lei nº 7.730/89) e ao IPC de junho/1987 (26,06%) (Súmula 28-TRF/1ª Região). Assim, não há falar em violação ao direito adquirido, à coisa julgada ou ao princípio da irredutibilidade vencimental. 6. Apelo e Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento para, reformando a sentença, denegar a segurança." (AC 200234000025993, Juiz Federal Francisco Hélio Camelo Ferreira, TRF1 - 1ª Turma Suplementar, e-DJF1; 16/12/2011, pg.: 698) g.n.

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. PERCENTUAL DE 26,05% (URP FEV/89). CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE FATO. SENTENÇA TRABALHISTA. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. 1. O art. 54 da Lei 9.784/99 não se aplica retroativamente a atos praticados anteriormente à sua edição, de forma que o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração anule os atos que gerem efeitos favoráveis aos seus destinatários será contado a partir da vigência desta lei e não do momento em que aqueles foram editados. Assim, não restou operada a decadência neste caso concreto, já que o Despacho que procedeu a desincorporação dos mencionados percentuais foi editado em 21.03.2001, antes de esgotado o prazo quinquenal em questão. 2. Entendimento jurisprudencial desta Corte, arrimado em orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a ausência de prévio processo administrativo não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa quando, como ocorrente na espécie, inexistente questão fática a ser apurada, mas simples interpretação de normas jurídicas pela Administração. 3. É assente na jurisprudência do STF e dessa Corte que não há direito adquirido ao reajuste concernente ao URP de fevereiro/89 (26,05%). Logo, não há falar em violação à ampla defesa, ao contraditório e à coisa julgada. Precedentes. 4. Esta Corte firmou compreensão no sentido de que os direitos concedidos aos servidores submetidos ao regime da CLT, por decisão judicial trabalhista transitada em julgado, não prevalecem após o reenquadramento para o Regime Jurídico Único. 5. É legítimo afastar o ônus de repor ao erário a verba recebida indevidamente, quando da ocorrência simultânea de três circunstâncias; a saber: a) que o servidor tenha percebido as sobreditas verbas de boa-fé; b) que ele não tenha concorrido para a sua percepção e c) que o pagamento efetuado tenha decorrido de erro da administração na interpretação da norma aplicável ao caso concreto. Precedentes. 6. Reexame Necessário e a Apelação a que se dá parcial provimento para determinar a suspensão do pagamento do valor percentual de 26,05% (URP fev/89), assegurando-se a pretensão de obstar a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente por força da referida ocorrência." (AMS 200234000185285, Juiz Federal Francisco Hélio Camelo Ferreira, TRF1 - 1ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA: 09/05/2012, pg 590)

Consoante demonstrado, os Tribunais Superiores há muito já pacificaram o entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, exatamente por se tratar de uma relação continuativa, sujeita a diversas alterações ao longo da vida do servidor, importando, aqui, a ideia da cláusula rebus sic stantibus. Tal cláusula impõe que a força vinculativa das sentenças judiciais, notadamente as que



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

tratam de relações jurídicas com efeitos prospectivos, permanece enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito.

Por este motivo, a ocorrência de coisa julgada na demanda originária é irrelevante para o argumento ora trazido: **não existe imutabilidade de regime jurídico remuneratório em face de nova ordem legal, não havendo, assim, qualquer mácula à coisa julgada, uma vez observada a irredutibilidade salarial.**

Assim, restou cabalmente demonstrada a inexistência de direito à perpetuação das parcelas de remuneração de servidor público, uma vez que, diante da possibilidade de modificação da estrutura remuneratória de uma carreira, como ocorreu com o caso em análise, após a entrada em vigor da Lei Estadual 6.846/2016, até mesmo parcelas concedidas judicialmente sob a égide do regime jurídico antigo poderão ser eliminadas na hipótese de uma reestruturação.

**3.1.1 DA INOCORRÊNCIA DE REDUÇÃO NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N° 6.846/2016. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO VALOR NOMINAL DOS VENCIMENTOS (PRECEDENTES STF E STJ). DECISÃO FUNDADA EM MANIFESTA FALSA PREMISSA:**

Os atos jurisdicionais violadores de preceitos fundamentais proferidos no autos do Cumprimento de Sentença nº 0000900-07.2018.5.22.0004, e replicado nos demais incidente que correm da Vara do Trabalho de Teresina, afastou os argumentos lançados pelo Estado do Piauí em sua impugnação sob 02 (dois) argumentos notoriamente fundados em falsa premissa.

Argumento 01, Transcreve-se:

“A Lei Estadual nº 6.846/2016, mencionada pelo Estado do Piauí, tratou apenas da forma como seria paga a verba URP obtida judicialmente, no caso, como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, e, neste aspecto, não houve alteração ou eliminação dos efeitos da coisa julgada, pois, no comando sentencial, houve determinação da incorporação da URP aos salários dos substituídos e que fossem observados os aumentos posteriores sobre tais salários reajustados, sendo que, na citada lei estadual, está garantida a atualização desta rubrica pelos mesmos reajustes salariais obtidos pela categoria.”

O Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Teresina concluiu que o advento da Lei Estadual 6.846/2016 em nada teria alterado o comando da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 0143700-15.2005.5.22.0004, posto que o diploma legal estadual teria garantido o reajuste da rubrica URP sempre que houvesse majoração do vencimento base da categoria. **O absurdo fala por si!**

O aludido diploma legal determinou que eventuais reajustes nos vencimentos dos servidores do DER não repercutiriam sobre outras verbas percebidas, em especial, a URP, que manteria o seu valor nominal inalterado, senão vejamos:

Art. 22. (...)

Parágrafo único. O reajuste do vencimento não repercute sobre nenhuma outra vantagem remuneratória percebida pelo servidor, permanecendo nos seus valores nominas a URP





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

(código 495), a gratificação adicional (código 104), horas-extras (código 164) e quaisquer outras vantagens.

Premissa equivocada, conclusão equivocada (argumento 02):

“A jurisprudência apresentada pelo Estado do Piauí é, em regra, no sentido de que o ente estatal pode estabelecer a forma como discriminará as parcelas remuneratórias dos contracheques, contudo, há um limite bem claro também ali citado, a composição remuneratória adotada não pode resultar em redução salarial.

No caso em apreço, observa-se uma velada prática de redução salarial promovida pelo ente estatal, pois a verba URP faz parte do vencimento, apenas não é paga junto com ele, mas em separado. Assim, ao promover o reajuste apenas dos vencimentos dos substituídos, deixando congelada a verba URP, fica caracterizada a redução salarial, em afronta à garantia constitucional de irredutibilidade do salário.”

Note, Excelências, que a decisão que se busca suspender concluiu ter havido redução salarial a partir da nova composição salarial dos servidores, composição esta inaugurada pela nova legislação. Pois bem.

Neste sentido, cabe verificar a uníssona jurisprudência do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, onde resta asseverado que a mera alteração do padrão de vencimento, bem como a absorção de uma parcela remuneratória por outra, desde que mantido o mesmo valor nominal da remuneração, não implica em ofensa a direito adquirido, *verbis expressis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. ART. 5º, LV E 71 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. “ADIANTAMENTO DO PCCS”. ABSORÇÃO. ART. 4º, II, DA LEI N. 8.460/92. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PARCELA AUTÔNOMA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI SOMENTE SE VERIFICADA DIFERENÇA A MENOR ENTRE VENCIMENTOS ANTERIORES E OS FIXADOS NA LEI NOVA. ART. 9º DA LEI N. 8.460/92. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE FICHAS FINANCEIRAS ANTERIORES E POSTERIORES À COISA JULGADA E À PUBLICAÇÃO DA LEI. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A ausência, entre os documentos juntados à inicial, do inteiro teor da decisão judicial transitada em julgado impede a análise da extensão da coisa julgada e da eventual ofensa à sua literalidade. 2. O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração. 3. O Tribunal de Contas da União, ao julgar a legalidade da concessão de aposentadoria, exercita o controle externo a que respeita o artigo 71 da Constituição, a ele não sendo imprescindível o contraditório. Precedentes [MS n. 24.784, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 19.05.2004; MS n. 24.728, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ 09.09.2005; MS n. 24.754, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 18.02.2005 e RE n. 163.301, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 28.11.97]. 4. A parcela denominada "adiantamento do PCCS" foi



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

absorvida pelos vencimentos dos servidores públicos civis [art. 4º, II, da Lei 8.460/92]. **5. Se o valor fixado na Lei n. 8.460/92 fosse menor que o montante do vencimento anterior, somado às vantagens concedidas, a diferença deveria ser paga a título de vantagem individual nominalmente identificada, a fim de garantir a sua irredutibilidade [art. 9º da Lei n. 8.460/92]. 6. Não há ilegalidade na extinção de uma vantagem ou na sua absorção por outra, desde que preservada a irredutibilidade da remuneração.** Precedente [MS n. 24.784, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 19.05.2004]. 7. O tratamento dado ao "adiantamento do PCCS" só poderia ser aferido por meio da análise das fichas financeiras anteriores e posteriores à Lei n. 8.460/92 e ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente [MS n. 22.094, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 25.02.2005]. 8. Segurança denegada." (MS 25072/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. EROS GRAU, j. 07/02/2007, DJ 27-04-2007, p. 62).

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 12.635/04 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL. EXTINÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRESERVAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STF E DO C. STJ. RECURSO DESPROVIDO. I - "Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes do STJ" (REsp 957.660/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 02/02/2009). **II - A Lei Estadual nº 12.635/04, que extinguiu a denominada "gratificação de função policial", implicou em alteração do critério de cálculo da remuneração dos agentes a quem se destinava. Todavia, não ensejou diminuição do quantum percebido pelos servidores. III - Não tendo havido redução efetiva no valor global da remuneração, não há que se falar em direito adquirido à manutenção de base de cálculo de vantagem, revelando-se válida a supressão do pagamento da gratificação.** Recurso ordinário desprovido.” (STJ, RMS 29248 / PE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0064195-8, T5 - QUINTA TURMA, Relator Ministro FELIX FISCHER (1109), DJe 22/06/2009) (sem grifos no original)

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. **MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA.** JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, **no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.** 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” (STF, RE 563965 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20/ 03/ 2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099) (sem grifos no original)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR POLICIAL MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÕES E ABONOS. SUPRESSÃO. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR 94/2001. INCORPORAÇÕES. REDUÇÃO VENCIMENTAL INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO A REGIME JURÍDICO. O servidor não tem direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos, sendo-lhe garantido o *quantum* remuneratório. A modificação do novo regime remuneratório dos respectivos servidores, por meio da Lei Complementar citada, em nada afrontou qualquer direito, muito menos líquido e certo do impetrante, uma vez que as mencionadas Gratificações foram incorporadas ao valor do soldo dos militares. Não houve demonstração de redução vencimental. Precedentes. Recurso desprovido.” (RMS 15.576/AC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10.08.2004, DJ 06.09.2004 p. 270) (grifou-se)

“O acórdão recorrido se ajusta ao entendimento da Corte, no sentido de que, em se tratando regime jurídico, a modificação na forma de pagamento da remuneração mediante parcela única, imposta por lei, e respeitada a irredutibilidade do *quantum* percebido, não ofende o direito adquirido. Precedentes. VI. - Agravo não provido.” (STF – AI 522527 – RO – 2ª T. – Rel. Min. Carlos Velloso – DJU 22.04.2005 – p. 26).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. **1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração.** Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, RE 593711 AgR / PE - PERNAMBUCO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17/04/2009, EMENT VOL-02356-15 PP-03002) (grifou-se)

É de se notar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores assentou-se no sentido de que a irredutibilidade dos vencimentos diz respeito a preservação do “**valor nominal percebido**”, ou do “**montante global**” apurado.

O Supremo Tribunal Federal, em julgado de 06.03.2018, explicita o alcance da garantia da irredutibilidade de vencimentos para os caso de alteração legal do regime jurídico-remuneratório, *in verbis*:

“ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

TRANSITADA EM JULGADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À coisa julgada. SEGURANÇA DENEGADA. [...] 3. As URPs Unidade de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis : Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "Gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. **4. A alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais.** Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997. 5. A boa-fé na percepção de parte imotivada de vencimentos, reconhecido no acórdão do TCU, conjura o dever de devolução. 6. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturam as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 7. In casu , restou demonstrado nos autos a improcedência do pedido de continuidade do pagamento da URp, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após à sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais - *verbi gratia*, Lei nº 11.784/2008 -, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial. 8. Segurança denegada. (Mandado de segurança nº 31.642/DF, relator o ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2 de setembro de 2014) Acresce ter Tribunal, no recurso extraordinário nº 563.965/RN, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, concluiu ser possível a modificação da forma de cálculo de remuneração de agente público, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, assegurada a observância da garantia constitucional de irredutibilidade dos vencimentos e subsídios. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia do ministro Ayres Britto. Por fim, assentou o Colegiado de origem a inexistência de redução nos proventos do impetrante. Ora, somente pelo reexame do quadro fático do processo seria dado concluir de forma diversa, o que é vedado em sede extraordinária. 3. Em face dos precedentes, nego seguimento ao extraordinário. 4. Publiquem. Brasília, 6 de março de 2018. Ministro MARCO AURÉLIO Relator.” (STF - RE: 1109782 PB - PARAÍBA 0009340-44.2011.4.05.8200, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: **06/03/2018**, Data de Publicação: DJe-046 12/03/2018)

Segundo entendimento firmado, a irredutibilidade diz respeito somente a “soma total antes recebida”, algo que foi definitivamente respeitado. Demonstra-se:

A Lei Estadual nº 6.846/2016 teve seus efeitos financeiros sentidos **a partir de julho de 2016. DESTA FEITA, TOMANDO COMO EXEMPLO OS 03 SERVIDORES PARADIGMAS LANÇADOS PELO PRÓPRIO SINDICATO AUTOR NO BOJO DA INICIAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000900-07.2018.5.22.0004** (*petição inicial em anexo*), temos o seguinte quadro (*fichas financeiras em anexo*):



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

| Servidor                       | Vencimento Nominal<br>Antes da Lei n. 6.846/2016<br><br>(JUNHO/2016) | Vencimento Nominal Depois da<br>Lei n. 6.846/2016<br><br>(JULHO/2016) |
|--------------------------------|--|---|
| Carlos Nascimento Rego         | R\$ 2.977,08   | R\$ 3.204,26  |
| João Marques da Costa          | R\$ 1.300,61   | R\$ 1.322,85  |
| Francisco Soares<br>Pitombeira | R\$ 7.602,47   | R\$ 8.512,12  |

Desta feita, quando do Cumprimento de Sentença manejado no processo de origem, o Sindicato Requerente não conseguiu demonstrar, minimamente, a ocorrência decréscimo remuneratório ocasionado pelo advento do aludido diploma legal, respeitada, portanto, a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores substituídos.

**3.1.2 DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO QUE GARANTA A VINCULAÇÃO DO REAJUSTE DA URP AOS VENCIMENTOS DO SERVIDORES DO DER/PI. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 24 DO STF.**

Como já exposto na Hipótese que inaugura a presente Arguição, a Lei Estadual nº 6.846/2016, **que disciplinou o Regime Remuneratório dos Servidores do DER, em seu artigo 20, assim definiu, *in verbis*:**

“Art. 20. A Unidade de Referência de Preços - **URP** (Cód. 495) atualmente percebida por servidores ativos, inativos e pensionistas do DER-PI, por determinação judicial, Processo TRT - 1437/89 e 1376/89 - 2011 , 4ª Vara do Trabalho, terá seu valor nominal transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, permanecendo com a mesma rubrica no contracheque, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de Revisão Geral na Remuneração de todos os servidores públicos estaduais, na forma do Art. 37, X, da Constituição Federal. Da mesma forma ocorrerá com a Vantagem Extra (Cód. 182 ou 164), Processo TRT 0125600-17/1988.5.22.001, 1277/88 e Processo 1476/1989, percebida pelos servidores ativos, inativos e pensionistas do DER.” (nosso grifo)

O aludido dispositivo determinou expressamente que a Unidade de Referência de Preços – URP, percebida por servidores do DER-PI, teria seu valor nominal transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de Revisão Geral na Remuneração de todos os servidores públicos estaduais, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal.

Adiante, o aludido diploma legal determinou que eventual reajuste nos vencimentos dos servidores não repercutiria outras verbas percebidas, em especial, URP, que manteria o seu valor nominal senão vejamos:

“Art. 22 (...)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

Parágrafo único. O reajuste do vencimento não repercute sobre nenhuma outra vantagem remuneratória percebida pelo servidor, permanecendo nos seus valores nominas a URP (código 495), a gratificação adicional (código 104), horas-extras (código 164) e quaisquer outras vantagens.” (nosso grifo).

**A situação em referência é aquela onde o servidor detém em seu favor uma sentença transitada em julgado, concessiva de determinada vantagem remuneratória, sobrevindo modificação do regime remuneratório.**

Todavia, as decisões proferidas pela justiça do trabalho piauiense versam sobre a interpretação que estes órgãos judiciários têm apresentado em suas decisões sobre direito adquirido a regime jurídico.

A Constituição Federal prevê a garantia constitucional do direito adquirido em seu art. 5º, XXXVI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

O conteúdo desta norma tem por objetivo resguardar direitos subjetivos ante situações jurídicas novas, para garantir os direitos dos particulares e impedir que o arbítrio estatal tenha o condão de destruir patrimônio jurídico construído pelo cidadão.

Certo é que esta garantia não é ampla e irrestrita. O Supremo Tribunal Federal, como guardião primeiro da Constituição, tem o dever constitucional de garantir a interpretação das normas constitucionais diante dos casos que lhes são apresentados. E já possui jurisprudência pacífica antiga sobre o tema: o servidor não possui direito adquirido a regime jurídico remuneratório.

Eis alguns arestos ilustrativos e pedagógicos a respeito do tema:

"O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes." ([RE 593304 AgR](#), Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgamento em 29.9.2009, DJe de 23.10.2009)

"Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

nova." ([RE 298694](#), Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 6.8.2003, DJ de 23.4.2004)

"A garantia constitucional da irredutibilidade do estípeúdo funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estípeúdo devido aos agentes públicos." ([ADI 2075 MC](#), Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 7.2.2001, DJ de 27.6.2003)

Em dois dos casos mais emblemáticos de aplicação, pelo Supremo, do entendimento de inexistência de direito adquirido a regime jurídico, na apreciação das ADI's 3.105/DF e 3.128/DF, o pleno do excelso pretório, a partir desse juízo de ponderação em favor do interesse público, julgou constitucional a previsão de taxaão dos servidores públicos inativos havida por conduto da Emenda Constitucional nº 41/2003 (Reforma da Previdência). Nas hipóteses, prevaleceu a necessidade de se buscar equilíbrio atuarial e financeiro de uma previdência social que já beirava o colapso.

De ambas as ementas se extrai:

"1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. ... Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. ... Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. ..."

Pinçando seis dos mais recentes casos em que o STF aplicou o entendimento segundo o qual não há direito a regime jurídico, todos do ano de 2012, quatro envolvem modificações na forma de cálculo de remuneração (respeitada a previsão de irredutibilidade de vencimentos) e dois, alteração em regras de benefício previdenciário: AI 632930 AgR / RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 18/12/2012; ARE 687579 AgR / BA, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 16/10/2012; AI 836087 AgR / PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 02/10/2012; RE 227755 AgR / CE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 02/10/2012; ARE



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

700261 AgR / DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 25/09/2012 e RE 696009 AgR / RS, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 18/09/2012.

A interpretação do Supremo Tribunal Federal é pacífica: não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente respeite a norma constitucional que determina a irredutibilidade dos vencimentos.

Vale dizer, conforme a jurisprudência mais remansosa do STF, o Poder Público pode, a qualquer momento, alterar as regras do regime jurídico estatutário que o vincula aos seus servidores, sem que eles possam se escudar no princípio do direito adquirido para opor resistências legítimas, contanto seja respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

Especificamente em relação ao Adicional por Tempo de Serviço de servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal já tem entendimento consolidado em sede de Repercussão Geral, conforme se observa do tema de nº 24 do Pretório Excelso. Vejamos:

**TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 24:**

**I – O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, é autoaplicável;**

**II- Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimento;**

Desse modo, resta evidente que as decisões combatidas por meio desta ação constitucional ofendem a não mais poder preceito fundamental da Constituição, especialmente o entendimento constitucional firmado a respeito da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, de modo que a ação deve ser julgada procedente para, suplantando as decisões teratológicas até este momento prolatadas, que se prolate decisão substitutiva, declarando a inexistência de direito adquiridos nos casos concretos.

**3.2. VIOLAÇÃO AO PRECEITO CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (ART. 2º, CF/88) E DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 84º, VI CF/88)**

Além da violação ao preceito fundamental mencionado no item anterior, devemos ainda destacar que as decisões combatidas ofendem outros preceitos fundamentais: o Princípio da Separação dos Poderes e a violação das competências constitucionais do Chefe do Poder Executivo.

O Princípio Constitucional da Separação de Poderes está previsto no art. 2º da Constituição Federal na condição de Princípio Fundamental da República Federativa do Brasil, nos seguintes termos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

Este princípio, reproduzindo o modelo fundamental de Montesquieu, determina que os Poderes do Estado – Executivo, Legislativo e Judiciário – são independentes entre si, possuindo liberdade para exercer as respectivas competências constitucionais.

Nos dizeres de BULOS:

Princípio da separação de Poderes (art. 2º) – conforme esse princípio, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o Executivo e o Judiciário. Trata-se, pois, de um conceito que tem por base a idéia de limitação, baseada na fórmula clássica de Montesquieu segundo a qual o poder deve freiar o poder. Resultado: quaisquer tentativas no sentido de instaurar instancias hegemônicas de poder padecerão do vício de inconstitucionalidade, pois o escopo do constituinte foi claro: neutralizar, no âmbito político-jurídico do estado, qualquer possibilidade de dominação institucional por parte dos Poderes da República.<sup>9</sup>

Esse princípio, em verdade, delimita a separação de funções estatais. Cumpre ao Legislativo a elaboração das leis, delimitando os limites formais da ação dos cidadãos e dos demais poderes, à luz da Constituição; ao Executivo executar as funções de governo, atuando no sentido de prover as necessidades materiais do Estado; por fim, ao Poder Judiciário solucionar as lides que lhe são levadas a conhecimento, solucionando as controvérsias.

Esta separação de funções, pela sua própria natureza, dever ser prevista na Constituição Federal, de forma a garantir os limites internos e externos de cada um destes poderes, para que possa ser exercido regularmente o controle de constitucionalidade do exercício irregular das respectivas competências constitucionais.

No caso do Poder Executivo, a Constituição Federal (art. 84) assegura ao chefe do Executivo a **competência exclusiva (indelegável)**, cf. art. 84, parágrafo único) para exercer a direção superior da administração (inciso II) e para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos (inciso III) e competência privativa (delegável, cf. art. 84, parágrafo único) para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração (inciso VI).

Em estrita correspondência com a Constituição Federal, dita o art. 102 da Constituição do Estado:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...];

V – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração;

VI – dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei;

[...];

---

<sup>9</sup> BULOS, Uadi Lammego. Curso de Direito Constitucional. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009. Pág. 419.



## ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO GOVERNADOR

IX – prover e extinguir os cargos públicos, na forma da lei;

O Judiciário Trabalhista Piauiense, ao determinar o direito adquirido aos servidores do DER/PI ao regime jurídico no que tange à vinculação da URP aos reajustes dos vencimentos, incide em prática de atos para os quais as Constituições Federal e Estadual atribuíram ao Chefe do Executivo competência exclusiva ou, pelo menos, privativa para sua adoção, implicando clara usurpação de competência do Poder Executivo, violando o princípio da separação do Poderes, inserto no art. 2º da Constituição da República.

Se a Constituição Federal e a Estadual reservaram à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a elaboração de regras remuneratórias aos servidores do Poder Executivo, naturalmente somente a este Poder cabe decidir pela prática ou não dos atos que atenderiam a esses pedidos e sobre o momento oportuno para a prática dos citados atos.

O fato é que as decisões da justiça do trabalho piauiense implicam em inequívoca e malsinada intromissão judicial no mister administrativo, sendo este, no caso, a prerrogativa (= dever-poder) de, diante da escassez de recursos financeiros, **deliberar qual o regime jurídico remuneratório aplicável os servidores do Estado do Piauí.**

Neste caso, as decisões da justiça do trabalho piauiense implicam em **invasão do mérito administrativo**, cuja análise não pode ser determinada pelo Poder Judiciário. Está-se, pois, diante de ato discricionário de competência exclusiva. O Judiciário não pode, no caso presente, imiscuir-se no âmbito do mérito do ato administrativo, por implicar evidente **usurpação de competência** e, conseqüentemente, violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Por todo o exposto, deve ser julgada procedente a presente ação, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade das decisões.

#### 4. DO IMPACTO FINANCEIRO

Além das inúmeras violações a preceitos fundamentais, como acima destacado, cumpre ressaltar o considerável impacto financeiro que a implantação do reajuste da verba URP aos servidores do DER no percentual fixado em sentença (RT 0143700-15.2005.5.22.0004), hoje, ressalte-se, contrária ao regime jurídico vigente, causará à Administração Pública Estadual.

A Unidade de Referência de Preços - URP, após o disciplinamento pela Lei Estadual nº 6.846/2016, passou a ser pago nos contracheques dos servidores do DER sob a rubrica: VPNI LEI 6.846/16 (CÓDIGO 495).

A Secretaria de Estado da Administração do Estado do Piauí, em extrato detalhado (*documento em anexo*), informa que a referida gratificação atualmente é paga a 884 (oitocentos e oitenta e quatro) servidores, constituindo impacto financeiro mensal de **R\$ 388.801,55 (trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e um reais e cinquenta e cinco centavos)**, representando um impacto anual de **R\$ 4.665.618,60 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta centavos)**.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

Cumpre projetarmos, para termos uma clara ideia do que representa economicamente o cumprimento da sentença (RT 0143700-15.2005.5.22.0004), o impacto financeiro que o Estado do Piauí seria obrigado a suportar com a implementação do reajuste contrário à legislação vigente.

Vejamos.

Observando o demonstrativo desenvolvido pela Secretaria de Administração do Estado, tem-se que com a implementação do reajuste da verba URP para o percentual de 26,05% da remuneração bruta de cada servidor, o impacto financeiro mensal passa para R\$ 773.886,41 (setecentos e setenta e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), e o anual passa a ser de R\$ 9.286.636,92 (nove milhões, duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos).

Tem-se, portanto, um incremento mensal na folha de pagamento dos servidores do DER no valor de R\$ 385.084,86 (trezentos e oitenta e cinco mil, oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), e, anual de R\$ 4.621.018,32 (quatro milhões, seiscentos e vinte e um mil, dezoito reais e trinta e dois centavos).

Cumpre destacar que os números acima apontados tratam apenas do impacto imediato na folha de pagamento, sem considerar ainda o pagamento retroativo, à despeito da alteração do regime jurídico remuneratório dos servidores do DER após a edição da Lei Estadual nº 6.846/2016.

Considerando o exposto, o cumprimento da sentença proferida no bojo da RT 0143700-15.2005.5.22.0004, hoje *contra legem*, gera risco indevido não apenas para a Administração Pública abstratamente considerada, mas também para a própria sociedade piauiense, que acaba sendo diretamente atingida pelo redirecionamento de recursos públicos para finalidades diversas das estabelecidas no orçamento público.

Assim, evidente a relevância econômica da procedência do pedido.

## **5. DO PEDIDO LIMINAR**

A Lei nº 9.882/99, em seu art. 5º, determina as hipóteses e a forma de concessão da medida liminar. Eis a redação do dispositivo:

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

que apresente relação com a matéria objeto da argüição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada. (Vide ADIN 2.231-8, de 2000)

No presente caso, o que se pretende é uma ordem que consista na imediata suspensão de das decisões proferidas nos Cumprimentos de Sentença n.ºs 0000900-07.2018.5.22.0004, 0000193-68.2020.5.22.0004 e 0000405-26.2019.5.22.0004, das quais resultaram o reajuste de URP para servidores do Departamento de Estradas e Rodagens do Piauí – DER com o fundamento o título judicial proferido na RT 0143700-15.2005.5.22.0004.

Ao longo das razões apresentadas, demonstrou-se a configuração do *fumus boni iuris*. O direito do Estado do Piauí em ver o regular funcionamento da Administração, sem a intromissão ilegal do Judiciário, resulta evidente. Por outro lado, as diversas decisões vulneram de modo ostensivo preceitos fundamentais decorrentes da Constituição, como o Princípio da Separação de Poderes e a melhor interpretação sobre o que representa direito adquirido do servidor público. O tema foi melhor tratado à exaustão nos itens 3.1, 3.2 e 04.

Quanto ao *periculum in mora*, cumpre esclarecer que os números que envolvem as ações que tratam sobre o tema, conjuntamente, são estratosféricos e suficientes a justificar o justo receio acerca do deslinde da presente causa. Existem centenas de ações com o mesmo objeto, que estão sujeitas à execução provisória e medidas antecipatórias da tutela, o que inviabiliza a execução do orçamento público, sendo o patrimônio do Estado do Piauí sujeito a ser comprometido, **DE FORMA IRREVERSÍVEL**, por aumentos salariais de servidores feitos em absurda desconformidade com a Constituição Federal.

Por outro lado, as concessões de antecipações da tutela e execução provisória representam um dano de impossível reparação em razão da natureza que é da aos recursos (verba de natureza alimentar).

Ressalte-se, ainda, que não há que se falar em qualquer prejuízo eminente (*PERICULUM IN MORA INVERSO*) aos servidores substituídos, posto que os mesmos vêm mantendo o mesmo padrão de vencimento desde a efetivação da Lei Estadual 6.846/2016 (julho de 2016).

Configurados o *fumus boni iuris* e o grave *periculum in mora*, o Governador do Estado do Piauí requer, com fulcro no art. 5º, *caput* e §3º da Lei n.º 9.882/99, seja concedida medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos das decisões judiciais que impliquem no o reajuste de URP para servidores do Departamento de Estradas e Rodagens do Piauí – DER.

## **6. DO PEDIDO PRINCIPAL**

Pelas razões expostas, pede e espera o Governador do Estado do Piauí:

a) a concessão da medida liminar requerida no item 05 da presente peça inicial, com a determinação, pelo Supremo Tribunal Federal, da imediata suspensão dos processos em trâmite ou efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

b) a notificação do Exmo. Sr. Advogado Geral da União para se manifestar sobre a presente argüição, nos termos da exigência constitucional do art. 103, § 3º e art. 5º, §2º, da Lei n.º 9.882/99;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

c) a notificação do Exmo. Sr. Procurador Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Constituição Federal e art. 5º, §2º, da Lei nº 9.882/99;

d) ao final, a **procedência** do pedido de mérito, para o fim de reconhecer, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, que as decisões judiciais oriundas da 4ª Vara do Trabalho de Teresina/PI e que reconhecem o direito adquirido à vinculação do reajuste da URP aos **vencimentos dos servidores do DER/PI**, violam preceitos os constitucionais fundamentais previstos da Constituição Federal de 1988, como acima demonstrado.

Nestes termos, pede deferimento.

Teresina, 29 de outubro de 2020.

WELLINGTON DIAS

Governador do Estado do Piauí

PLÍNIO CLERTON FILHO

Procurador Geral do Estado

KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA

Procurador do Estado

TARSO RODRIGUES PROENÇA

Procurador do Estado

FRANCISCO VIANA FILHO

Procurador do Estado

MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA

Procuradora do Estado



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**